

A Lei 9.790/99 e a Ação Social

Poliana Bárbara Ribeiro Costa¹

René Bernardes de Souza Jr.²

RESUMO

O presente artigo revisa preliminarmente o modelo democrático vigente no Brasil em uma análise detida sobre a democracia e a Constituição de 1.988, concluindo tratar-se o mesmo de um modelo de democracia semidireta, cuja participação popular não se limita às urnas, pois está presente também na ação positiva da Sociedade Civil na garantia dos direitos fundamentais. Traz ainda o conceito doutrinário de Terceiro Setor, cujo marco legal é a sanção da Lei 9.790/99 - a Lei da OSCIP, bem como aborda as inovações trazidas por esta nas relações entre a Sociedade Civil e o Estado. Delimita as entidades aptas a obter a qualificação de OSCIPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como descreve a forma como tal qualificação deve ser pleiteada e possíveis áreas de atuação das entidades qualificadas. Analisa os mecanismos de aplicabilidade da Lei 9.790/99, entre eles o Termo de Parceria, instrumento pelo qual se formaliza a colaboração entre o Poder Público e a entidade qualificada. Finalmente, dispõe sobre a forma de fiscalização da aplicação dos recursos públicos obtidos através do Termo de Parceria, e ainda sobre a perda da qualificação.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Terceiro Setor. Lei 9.790/99. Termo de Parceria, ONGs.

ABSTRACT

This article reviews preliminary the current democratic model in Brazil on a careful analysis on democracy and the 1988 Constitution, concluding that it is the same model of a semi-direct democracy, where people's participation is not limited to the polls, it is also present in positive action of Civil Society in guaranteeing fundamental rights. It also brings the doctrinal concept of the Third Sector, whose legal framework is the sanction of Law 9.790/99 - Law of OSCIP and discusses the innovations brought by this in relations between Civil Society and the State. Delimits entities able to obtain the qualification of OSCIPs - Civil Society Organizations of Public Interest, describes how this qualification must be pled and possible areas of expertise of qualified entities. Analyzes the mechanisms of applicability of Law 9.790/99, including the Partnership Term, an instrument that formalizes the collaboration between government and the qualified entity. Finally, establishes the method for monitoring the implementation of public funds obtained from the Partnership Term, and also about the loss of qualification.

KEYWORDS: Democracy. Third Sector. Law 9.790/99. Partnership Term. NGOs.

¹ Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. polianabriereirocosta@gmail.com

² Doutor em Direito de Estado, Mestre em Direito público, professor universitário, orientador de trabalho de conclusão de curso.

INTRODUÇÃO

A muito se percebe a atuação de entidades da Sociedade Civil na promoção da cidadania, muitas vezes por meio de ações autônomas, na tentativa de suprir as necessidades da população, negligenciadas pelo Poder Público. Ao longo dos séculos, as ações com este intuito foram aprimorando-se, evoluindo em conjunto com a organização da sociedade. Em dado momento, surge a figura da colaboração entre o Estado e as organizações sociais, diante da percepção daquele de que a divisão de suas obrigações com outros entes organizados, além de ser positiva para o desenvolvimento social, esmoreceria o peso de suas responsabilidades na garantia dos direitos fundamentais.

O presente trabalho versa sobre a Lei 9.790/99, cuja finalidade precípua é a de instituir às entidades do Terceiro Setor a qualificação de OSCIP, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Ao exemplo da evolução verificada desde o surgimento e consolidação do Terceiro Setor até os dias atuais, tanto em relação à qualidade da prestação dos serviços sociais propostos por estas entidades, quanto à fiscalização na sua realização, é possível vislumbrar um aprimoramento, tanto por parte de particulares como pelo próprio Estado, de técnicas suficientes à eficiente verificação do funcionamento e gestão das Entidades do Terceiro Setor.

É extremamente relevante realizar pesquisas e tecer considerações a respeito do referido tema, uma vez que a sanção da Lei 9.790/99 trouxe para o cenário colaborativo entre Estado e Sociedade Civil, novos instrumentos, entre eles o Termo de Parceria, que diminuiu sensivelmente a carga burocrática para a liberação de recursos públicos a estas entidades, garantindo assim a continuidade na prestação dos serviços de muitas delas.

O presente artigo foi concebido em pesquisa exploratória, por meio de estudos bibliográficos, como também em artigos e material virtual, explanando sobre a abordagem da temática de forma a expor a evolução temporal do Terceiro Setor, formação da Lei 9.790/99 e suas implicações, com foco específico nas consequências desta na promoção da Ação Social.

2 Estado Constitucional de 1.988 e o modelo democrático brasileiro

A nova ordem constitucional iniciada pela promulgação da Constituição Federal de 1.988

tem a democracia como base fundamental. Utilizando como pressuposto o conceito de democracia delimitado por Abraham Lincoln, como sendo esta o “governo do povo, pelo povo e para o povo”, conclui-se que uma concepção da mesma deve analisar três elementos: o sujeito, o funcionamento e a finalidade da democracia.

Em uma análise detida do que ensina Barzotto (2003, p. 22), no que tange ao sujeito da democracia: o povo; a Constituição de 1.988, em seu art. 1º, parágrafo único, dispõe: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição.”.

De acordo ainda com Barzotto (2003, p. 29), o funcionamento da democracia está diretamente ligado ao Direito, sendo este o instrumento para a aplicabilidade da vontade do povo e base para a estruturação da democracia como regime de governo. Esta ligação estreita a relação da democracia com o “Estado de Direito” (art. 1º, CF/88), fundamentado nos princípios da legalidade, igualdade e justicialidade.

Já no que tange à finalidade da democracia, Barzotto (2003, p. 34) afirma que esta é o bem do povo, o bem comum. O Texto Constitucional, neste sentido, elege como bem maior da democracia a dignidade da pessoa humana, conceituando-a como a capacidade do ser humano em ser merecedor de bens que lhe propiciem uma vida plena, de forma social, racional e individual. Tais bens inerentes à dignidade da pessoa humana são conhecidos como valores, que, por sua vez, integram o conteúdo dos deveres de justiça social.

A justiça social baseia-se ainda na busca pela igualdade de direitos e deveres de todos os seres humanos, o que exige da coletividade, consenso no ideal de valores e na aplicabilidade destes no meio social. Segundo Barzotto (2003, p. 37), em geral o bem comum só pode ser conhecido mediante a deliberação conjunta, respeitado o processo deliberativo.

Em síntese, depreende-se do acima exposto a ideia de que a Constituição brasileira segue o modelo deliberativo de democracia, uma vez que somente este está de acordo com a concepção de povo como comunidade de pessoas, que delimitam de maneira coletiva a forma como procederá a busca pelo bem comum.

Dentro deste conceito de democracia deliberativa, existe o desmembramento da mesma em democracia direta e indireta. A democracia direta é aquela exercida diretamente pelo povo. Nos dias atuais, esta modalidade encontra eficácia em sua aplicabilidade apenas em territórios diminutos, com populações menores, onde é possível a consulta ampla a todos os membros da

comunidade.

Já a democracia indireta é aquela em que o povo exerce sua soberania por meio de representantes por ele escolhidos, que em seu nome tomam decisões e cuidam da administração do Estado.

O modelo brasileiro de democracia é um *íter* entre a democracia direta e a indireta, denominada semidireta ou mista, uma vez que a nossa Constituição, além de prever a existência de eleições para representantes do povo, prevê ainda a participação popular por instrumentos diretos.

Neste sentido, José Afonso da Silva (2006, p. 145) ensina:

[...] o regime democrático brasileiro assume uma forma participativa, ou seja, em que a participação se dá por via representativa (mediante representantes eleitos de partidos políticos, art. 1º, parágrafo único, 14 e 17; associações, art. 5º, XXI; sindicatos, art. 8º, III, eleição de empregados junto aos empregadores, art. 11) e por via direta do cidadão (exercício do direito do poder, art. 1º, parágrafo único; iniciativa popular, referendo e plebiscito, art. 14, I, II e III; participação de trabalhadores e empregadores na administração, art. 10; participação na administração da justiça pela ação popular, participação na fiscalização financeira municipal, art. 31, §3º; participação da comunidade na seguridade social, art. 194, VII; participação na administração do ensino, art. 206, VI).

Neste íterim, podemos citar ainda a participação popular na garantia dos direitos fundamentais. O trabalho dos cidadãos na busca pela dignidade da pessoa humana de forma difundida deu origem ao denominado Terceiro Setor, instituto cuja finalidade consiste na promoção da ação social em atuação direta das políticas públicas.

3 O Terceiro Setor e a autotutela da Sociedade Civil

O Terceiro Setor, um dos braços da configuração da Sociedade Contemporânea, consolidou-se ao final do séc. XX, como uma resposta à necessidade da população em garantir os Direitos Fundamentais a toda a comunidade, a despeito da negligência Estatal (Primeiro Setor), responsável por esta garantia, e a indiferença do Mercado (Segundo Setor), conforme entendimento de Paes (2004, p. 98). Esta noção de ação social surgiu como consequência do novo modelo econômico então implantado, o Neoliberalismo, que disseminou o ideal de mínima intervenção do Estado nos diversos setores da Sociedade, entre eles o econômico e o de

assistencialismo.

Apesar de ser inerente ao ser humano manter relações solidárias, bem como é certo afirmar que existem relatos desta particularidade desde os primeiros registros do homem vivendo em sociedade, esta noção concreta de autotutela da sociedade civil apenas pode ser afirmada recentemente, quando a sociedade foi chamada, de forma positivada, através das entidades privadas de assistência social, a se responsabilizar solidariamente pela garantia dos Direitos Fundamentais e Sociais a toda a comunidade.

Desta forma, surge a figura do Terceiro Setor, composto por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, que ostentam o objetivo específico de modificação e aprimoramento social, sem ainda, finalidades econômicas, apenas com a intenção de garantir a evolução da sociedade na qual atuam.

Vejam os o conceito de Terceiro Setor:

“[...] o conjunto de organismos, organizações, ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil, visando ao seu aperfeiçoamento.” (PAES, 2004, p. 98-99).

Ainda que não exista uma definição no sistema normativo brasileiro do que venha a ser o Terceiro Setor, importa registrar que seu marco legal se deu em 1.997, quando o Governo Federal se reuniu com os interessados e representantes de organizações filantrópicas a fim de identificar as dificuldades e necessidades legais destas entidades e determinar o aprimoramento da legislação relativa às mesmas.

Segundo Paes (2004, p. 99), no direito brasileiro, são consideradas organizações do Terceiro Setor, as Organizações Não-Governamentais (Associações e Fundações de Direito Privado), as chamadas ONGs, que tenham autonomia e administração própria, objetivando o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa dos direitos difusos ou emergentes. Todas elas são entidades de interesse social, que não possuem fins econômicos ou lucrativos, bem como se dedicam ao atendimento de fins públicos e sociais.

Seccionando ainda o referido Setor, podemos citar a existência de duas subdivisões do mesmo, no que tange às finalidades as quais se dedicam. A primeira é a Organização de Interesse Público; a segunda, a Organização de Ajuda Mútua.

A Organização de Interesse Público é aquela voltada para a defesa dos interesses coletivos

da Sociedade, ou seja, que desenvolve suas atividades objetivando trazer benefícios a esta como um todo, independente do fato de que sua dedicação maior seja voltada a determinada parcela da mesma.

Já a Organização de Ajuda Mútua é aquela cuja finalidade é defender os interesses de determinado segmento, que contém entre seus exemplos mais corriqueiros, os Sindicatos e as Associações de Classes. Estas entidades, de acordo com o art. 2º da Lei 9.790/99, não poderão obter a qualificação de OSCIP.

Falando especificamente da personalidade jurídica destas possíveis organizações - Associação e Fundação de Direito Privado - existem ainda peculiaridades entre ambas, contando que sua constituição e especificações de existência estão dispostas nos artigos 46 e seguintes do Código Civil de 2.002. Os atos constitutivos de ambas devem ser levados ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, onde ganharão personalidade jurídica com o registro destes, de natureza constitutiva.

4 Lei 9.790/99 na Ação Social Promotora da Cidadania

Nos dias de hoje, são extremamente comuns entidades da Sociedade Civil que existem com a precípua finalidade de promoção da cidadania. Possuem personalidade jurídica própria e seguem as disposições do Código Civil quanto à sua formação e funcionamento. Estas entidades têm cumprido as funções a que se propõem durante muitos anos, algumas às duras penas e sem qualquer respaldo financeiro, apenas pelo gesto nobre da solidariedade.

Com o início da colaboração entre Poder Público e estas entidades, foram sancionadas leis com a intenção de regulamentar possíveis parcerias entre os mesmos, onde o Estado liberaria recursos públicos para as entidades, que os utilizariam com a finalidade específica de garantia dos direitos fundamentais à população. Esta colaboração não culminou nos resultados esperados, tendo em vista a pesada carga de instrumentos burocráticos que, objetivando garantir a real utilização de recursos públicos na consecução dos fins sociais, acabavam por impedir o repasse.

A Lei 9.790 de 23 de março de 1.999 foi elaborada em consenso entre as organizações sociais, representadas pelo Conselho da Comunidade Solidária, e o Poder Público, em um processo democrático, concretizado por rodadas de discussões e oitiva de autoridades no assunto, culminando em Projeto de Lei, que após debates e aperfeiçoamento, foi aprovado pelas duas

Casas Legislativas.

As discussões para elaboração da referida lei giraram em torno do excesso burocrático nos atos de colaboração entre Poder Público e as entidades do Terceiro Setor até então existentes, pontuando a respeito de normas que facilitassem a parceria entre os mesmos, portanto, a sanção da Lei da OSCIP é conhecida como marco legal do Terceiro Setor.

5 Entidades aptas à qualificação e áreas de atuação

Nos termos do art. 1º da Lei 9.790/99, é permitido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, se qualificarem como OSCIPs. Por entidades sem fins lucrativos, entende-se que são aquelas que não distribuem entre seus membros (associados, instituidores, administradores, empregados, etc.), lucros ou dividendos advindos das ações sociais por elas promovidas, e que todo ativo econômico seja revertido na consecução de seus objetivos e finalidades. Fica ainda condicionada a outorga da qualificação, ao cumprimento de todos os requisitos constantes da Lei 9.790/99, nos termos do parágrafo segundo do art. 1º.

Conclui-se, portanto, que podem se qualificar como OSCIPs, as associações e fundações de direito privado, dispostas no art. 44, incisos I e III do Código Civil. No que tange às sociedades, cabe lembrar que a Lei 10.406 de 2.002, o novo Código Civil, a despeito do que propunha o Código Civil suplantado (1.916), reservou o termo “sociedade” a entidades com finalidades econômicas, portanto, embora a redação da Lei 9.790 traga com frequência o termo “sócio”, não é cabível a interpretação de que sociedades possam se qualificar.

Já em relação à empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), incluída no art. 44 do Código Civil por intermédio da Lei 12.441/2011, não há ainda na doutrina especializada menção à sua possibilidade ou não de qualificação. Contudo, considerando que o objeto destas entidades é precipuamente econômico, conclui-se, portanto, que existem incompatibilidades óbvias quanto aos interesses da Lei da OSCIP e da constituição de EIRELI, o que impossibilitaria a qualificação, se intentada.

A Lei 9.790 traz ainda em sua redação, a discriminação das entidades privadas que não poderão obter a qualificação de OSCIP, cujo rol é taxativo (art. 2º da lei 9.790/99).

No que tange às áreas de atuação das entidades aptas à qualificação, o art. 3º da Lei 9.790/99 determina que estas indiquem em seus objetivos estatutários e finalidades, pelo menos

um dos seguintes fins: promoção da assistência social; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da educação ou saúde, observando-se a forma complementar de participação para estas finalidades; promoção da segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, promoção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas no artigo em questão.

Cabe lembrar que é necessário que conste ainda do Estatuto, a indicação de que a entidade atende ao princípio da universalização dos serviços prestados, não podendo esta propagar ou utilizar-se de quaisquer preconceitos ou discriminação na prestação de suas finalidades.

Após a comprovação do cumprimento dos requisitos citados acima, a entidade apta a qualificar-se deverá encaminhar requerimento de certificação por escrito ao Ministério da Justiça, instruído com as cópias dos seguintes documentos: estatuto devidamente registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca sede da entidade, ata de eleição da atual administração da entidade, balanço patrimonial e demonstração do resultado dos exercícios, declaração de isenção do imposto de renda e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

O Ministério da Justiça se propõe a finalizar o processo de apreciação e aprovação ou indeferimento do requerimento de qualificação em um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Este poderá ser fundamentadamente negado, nos primeiros 30 (trinta dias), por falta de enquadramento de finalidades ou por incompletude de documentos apresentados. Caso a entidade esteja em acordo com todos os ditames da Lei 9.790/99, o Ministério da Justiça emitirá seu certificado de qualificação nos 15 (quinze) dias seguintes, estando assim finalizado o processo da forma mais célere possível.

6 Procedimentos de aplicabilidade da Lei 9.790/99

6.1 Termo de Parceria

O art. 9º da Lei 9.790/99 institui o Termo de Parceria, procedimento utilizado para a formação do vínculo cooperacional entre a entidade que obteve a qualificação de OSCIP e o Poder Público.

O Termo de Parceria é o instrumento no qual se consolida a relação entre as entidades e as várias esferas de governo, sendo ainda a grande inovação da lei da OSICP. Esta relação tem como "essência os princípios da transparência, da competição, da cooperação e da parceria, propriamente dita" (PAES, 2004, p. 152). A fim de garantir a excelência no processo de escolha das entidades aptas a contratar com o Poder Público, os Conselhos de Políticas Públicas, em seus respectivos âmbitos governamentais e áreas de atuação, devem ser consultados.

No que tange aos objetivos e forma de celebração do Termo de Parceria, vejamos:

O Termo de Parceria é um instrumento de gestão que envolve a negociação de objetivos, metas e produtos entre as partes. O monitoramento e a avaliação são feitos por uma Comissão de Avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP, que verificará o desempenho global do projeto em relação aos benefícios direcionados para a população-alvo. (PAES, 2004, p. 152).

Já em relação às cláusulas do Termo de Parceria, ressaltam-se o objeto, a previsão de receitas e despesas, bem como a estipulação das metas e resultados a serem atingidos. O objeto deverá ser específico, e ainda será solicitada a avaliação de desempenho nas ações praticadas pela entidade, bem como prestação de contas anual, em relação à aplicação dos recursos públicos. Importa lembrar que a formatação do Termo de parceria foi regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99.

Após a assinatura do Termo, o órgão estatal contratante deverá promover a publicação de extrato do mesmo, em seu instrumento de imprensa oficial, conforme dispõe o art. 9º, § 4º do Decreto nº 3.100/99. A entidade deverá ainda promover publicação na respectiva imprensa oficial, trinta dias após a celebração do Termo de Parceria, de instrumento similar a regulamento próprio de licitações, que deverá conter os procedimentos que serão adotados para a contratação de obras, serviços e compras, nos termos do art. 14 da Lei 9.790/99, enviando cópia ao órgão público parceiro.

Ainda segundo Paes (2004, p. 154), cabe ressaltar que é possível a vigência simultânea de

um ou mais Termos de Parceria com os órgãos estatais, inclusive com o mesmo órgão, considerando a capacidade operacional da OSCIP em questão.

6.2 Incentivos Fiscais e a gratuidade do registro concedida às associações de moradores - Lei 12.879/2013

As entidades sem fins lucrativos, independente de quaisquer qualificações, já possuem isenção fiscal, por força do disposto na Lei 9.532/97, com a condição de não remunerarem seus administradores, no que tange ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Ensina-nos Nogueira (ano 10, n. 808, 2005), que uma vez que as OSCIPs não exploram atividade econômica na forma do art. 173 da Constituição Federal, e sim, exercem atividade de interesse público fomentada pelo próprio Estado, estas por sua vez são imunes a impostos e contribuições sociais, com base no disposto no art. 150, VI, “a” e art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Em relação aos incentivos fiscais garantidos às pessoas jurídicas que doarem às OSCIPs, a Medida Provisória nº 2.158-35 de 2.001, em seu Art. 59, estendeu também àquelas a possibilidade de deduzir o valor doado em até 2% (dois por cento) do seu lucro operacional, a partir do exercício fiscal do ano de 2.002.

No que tange à Lei 12.879/13, cabe ressaltar que as associações de bairros são importantes instrumentos de cooperação entre o Poder Público (Município) e a população, portanto, tem sido comum a procura dessas entidades pela qualificação de OSCIP, a fim de realizar as parcerias proporcionadas por esta relação. Contudo, estas entidades enfrentam regularmente problemas financeiros, o que as impede de procurar mecanismos de promoção de parcerias entre as mesmas e o Estado, incluindo nesta conta a regularização da situação jurídica da entidade junto ao órgão responsável pelo arquivamento dos documentos relativos à sua administração e forma de funcionamento, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A Lei 12.879 dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro para as associações de bairros, com as finalidades específicas de adequação do seu ato constitutivo às disposições do Código Civil de 2.002, bem como de adaptação do mesmo à Lei 9.790/99, a fim de obter a qualificação de OSCIP.

7 A fiscalização na utilização dos recursos e a perda da qualificação

Considerando a consequência óbvia advinda do Termo de Parceria, a utilização de recursos públicos por particulares, importa salientar a necessidade da fiscalização do Estado sobre a administração e aplicação dos referidos recursos. Tal medida se impõe a fim de tutelar a efetividade de princípios constitucionais como a isonomia, impessoalidade, supremacia do interesse público, eficiência e economicidade.

Esta fiscalização é realizada de forma direta pelo órgão do Poder Público que tomou parte no Termo de Parceria, pela própria entidade parceira, bem como pelo Ministério Público, em seus âmbitos de atuação (Estadual e Federal), por intermédio de seus promotores, auxiliados pelos Tribunais de Contas Estaduais e da União. Cabe ressaltar ainda a participação dos Conselhos de Políticas Públicas da Comunidade, que acompanham de perto a triagem das entidades aptas à qualificação e posteriormente acompanham a consecução de seus objetivos.

No que tange à responsabilidade do Ministério Público na fiscalização da atuação das OSCIPs, vejamos:

"O Ministério Público é o órgão responsável pela defesa dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. O terceiro setor - que impulsiona e fomenta o desenvolvimento social por meio das entidades de interesse social (associações, sociedades civis e fundações) - deve merecer do Parquet o acompanhamento e a fiscalização cabíveis, mormente no atendimento dos requisitos jurídicos exigidos." (PAES, 2004, p. 151).

A legitimidade do Ministério Público na fiscalização das contas de entidades que recebem verbas e subvenções públicas encontra ainda respaldo nos arts. 62 e 69 do Código Civil e arts. 1.199 a 1.204 do Código de Processo Civil, no que tange às fundações, bem como na Lei 1.493/51, em relação às associações.

Quanto aos Tribunais de Contas respectivos, o papel destes restringe-se à verificação de irregularidades ou ilegalidades na utilização dos recursos ou bens de origem pública, por meio de ação fiscalizatória.

Ademais, com o intuito de garantir a autonomia gerencial da organização, a Lei 9.790/99 determina ainda a participação ativa da entidade nos atos de fiscalização e responsabilização na avaliação dos resultados advindos do Termo de Parceria, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º do referido Diploma Legal. A Lei determina ainda a obrigatoriedade da prestação de contas ao

término de cada exercício, que deverá ser apresentada ao órgão estatal parceiro, nos moldes do que propõe o Decreto nº 3.100/99.

No que tange à perda da qualificação de OSCIP, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 9.790/99, é certo concluir que o Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a fiscalização e posterior propositura de procedimento administrativo ou judicial de perda da qualificação como OSCIP de quaisquer entidades, caso suas contas ou atividades estejam em desacordo com o que foi anteriormente colimado no Termo de Parceria acordado, ou ainda se estas incorrerem em desobediência à lei em questão. Cabe ressaltar ainda a garantia oferecida à qualquer cidadão em requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação de OSCIP por entidades que a detenham, o que se condiciona ainda à existência de evidências de erro ou fraude na execução das disposições contidas no Termo de Parceria, bem como das leis correlatas, desde que este cidadão se identifique e ainda que se respeitem as prerrogativas do *Parquet*.

Ressalta-se ainda que, a fiscalização das OSCIPs também pode, e deve, ser realizada pelo povo brasileiro, para extensão da democracia semi-direta definida pelo Constituinte na participação nas políticas públicas sociais, sejam elas direta ou indiretamente realizadas.

CONCLUSÃO

A Lei 9.790/99 instituiu a titulação concedida no âmbito federal denominada OSCIP, (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), bem como trouxe várias inovações ao cenário colaborativo entre Poder Público e Sociedade Civil.

Entre elas estão incluídas a desburocratização dos atos necessários à formalização desta colaboração, a potencialização e centralização das ações necessárias à sua efetividade, bem como a melhoria na aplicação e fiscalização dos recursos destinados às entidades do Terceiro Setor, cujo marco legal adveio da sanção da lei em questão.

No que tange à desburocratização do procedimento de qualificação, exemplifica tal melhoria a possibilidade de reapresentação imediata do pedido, caso este seja negado, após o saneamento dos vícios suscitados. Cita-se ainda a diminuição crucial no tempo de espera para que se realize a verificação dos requisitos.

Já em relação à efetividade e à fiscalização, esta culminou em punições bem mais severas para o mau uso dos recursos públicos destinados às entidades qualificadas, enquanto

aquela se tornou o foco central da manutenção do acordo entre o Poder Público e a entidade qualificada, na busca por resultados positivos para a Sociedade Civil.

Todas estas inovações estão incluídas na personificação do Termo de Parceria, instrumento pelo qual se formaliza esta cooperação, cuja finalidade precípua é garantir que Estado e Sociedade Civil possam agir conjunta e harmonicamente.

A Lei 9.970/99 encontrou alguma resistência em sua aplicação durante o período inicial, uma vez que os órgãos do Poder Público, bem como as entidades sociais, precisavam ainda se familiarizar aos novos trâmites e propostas trazidas pela lei, adequando seus procedimentos e estatutos às exigências legais. Nos dias de hoje, passados pouco mais de dez anos da sanção da lei da OSCIP, o crescimento do Terceiro Setor é visível, bem como a otimização da parceria entre Poder Público e Sociedade Civil têm se aprimorado e encontrado grande aceitação e engajamento em todas as esferas sociais.

Importante sempre ressaltar a grandeza da parceria entre Estado e Sociedade Civil, cada um no cumprimento do seu papel e chamando para si a responsabilidade que lhe cabe, sem concorrência, abstenção ou atribuição de culpas, apenas intencionado garantirem os direitos fundamentais a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na Constituição Brasileira de 1988*. In: A DEMOCRACIA na constituição. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

BRASIL. *Lei nº 9.790 de 23 de março de 1.999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*. Brasília: p. 1, 23 mar. 1999. Seção 1.

COMUNIDADE SOLIDÁRIA. *OSCIP – A Lei 9.790/99 como Alternativa ao Terceiro Setor*. Comunidade Solidária/Ministério da Justiça: Brasília, 2.000.

DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2002, v.1.

DUARTE, Nestor. *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *A imunidade tributária das OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público)*. Lei nº 9.790/99. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 808, 19 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7305>>. Acesso em: 01 maio 2014.

OLIVEIRA, Rodrigo Nunes de. *A Gestão nas Organizações do Terceiro Setor: Que Formas de Gestão?* (Relatório de Iniciação Científica) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2003.

NUNES, Andréa. *Terceiro Setor: controle e fiscalização*. São Paulo: Editora Método, 2006. 2. edição.

PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários*. 5. Ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei n.º 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil brasileiro). Brasília: Brasília Jurídica, 2007, v.1.

ROMÃO, José Eduardo Elias (organ.). *Manual de entidades sociais do Ministério da Justiça*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.